

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ttzbdhba SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 399/2025 Protocolo nº 2353/2025 Processo nº 704/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Política Estadual de Conscientização,
Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico no
Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico, destinada a promover a sensibilização da sociedade, identificar precocemente os casos, oferecer suporte adequado aos pacientes e garantir o acesso ao tratamento no âmbito da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico tem como objetivos:

- I - informar e conscientizar a população sobre o Transtorno do Pânico, seus sintomas, causas e tratamentos;
- II - reduzir o estigma associado às condições de saúde mental, especialmente ao Transtorno do Pânico;
- III - capacitar profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o manejo adequado da condição;
- IV - ampliar a oferta de serviços especializados em saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS);
- V - garantir suporte psicossocial aos pacientes e seus familiares;
- VI - promover ações intersetoriais para integrar saúde, educação e assistência social no combate ao Transtorno do Pânico.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico:

- I - a realização de campanhas periódicas de conscientização sobre o Transtorno do Pânico em meios de comunicação e instituições de ensino;
- II - a capacitação de equipes multiprofissionais de saúde para acolhimento, diagnóstico e tratamento de pacientes;



III - a ampliação da rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e de serviços de saúde mental ambulatoriais;

IV - a garantia de acesso gratuito a medicamentos e terapias recomendadas pelo Ministério da Saúde;

V - promoção de programas de apoio psicológico em ambientes de trabalho e instituições de ensino;

VI - desenvolvimento de materiais educativos sobre saúde mental, voltados ao público em geral e a públicos específicos, como professores e empregadores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Pânico afeta um número significativo de pessoas e está associado a grande sofrimento emocional e impacto funcional. Muitas vezes, é subdiagnosticado devido ao estigma e à falta de informação.

Este projeto de lei visa promover a conscientização, reduzir o estigma e garantir o acesso ao tratamento adequado, contribuindo para a qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares.

Sob o prisma Constitucional, a proposta está amparada na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, explicitada no art. 24, XII da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual